



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09585/12

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Dispensa de licitação 118/2012

Responsável: Gilson Andrade Lira – Secretário do Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Contratação de empresa para apresentação artística dentro da programação do evento “ O maior São João do Mundo”. Regularidade com Ressalvas do procedimento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 05062/14

RELATÓRIO

Cuidam, os presentes autos, sobre o exame da legalidade do procedimento de contratação direta, realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. GILSON ANDRADE LIRA, que teve por objeto a contratação de atração artística no período do “Maior São João do Mundo/2012”, promovido pela respectiva Prefeitura Municipal. Eis os elementos do procedimento:

2.1. Número:	118/2012
2.2 Modalidade:	Dispensa
2.3 Suporte Legal:	Lei 8.666/93, II, do art. 24, e alterações posteriores.

3. DO OBJETO

3.1 Classificação:	Serviços
3.2 Descrição:	Contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de banners, adesivos, etc, utilizados durante a programação do evento “O Maior São João do Mundo/2012”.

5. DA FONTE DE RECURSOS

5.1 Fonte:	Convênios
-------------------	-----------

6. DA RATIFICAÇÃO

6.1 Ratificação:	19/06/12 (fls. 30)
6.2 Autoridade Ratificadora:	Gilson Andrade Lira – Secretário de Desenvolvimento Econômico

7. DO CONTRATADO

SEQ	Vencedor	CNPJ	Valor
1	Comercial de Impressos Styllus ME	05.109.354/0001-92	7.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09585/12

Em relatório, a Auditoria desta Corte de Contas apontou irregularidades. Notificado, o interessado apresentou esclarecimentos. Em sede de análise de defesa, a Auditoria concluiu pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, ressalvas em razão do ajuste ter ocorrido quando o Município se encontrava sob estado de estado de calamidade pública e a pesquisa de preço não foi apresentada.

Salienta-se que outros processos em curso neste Tribunal cuidam da mesma matéria, a saber Processos TC: 09567/12, 09568/12, 09569/12, 09570/12, 09571/12, 09572/12, 09573/12, 09574/12, 09575/12, 09576/12, 09586/12, 09587/12, 09588/12, 09661/12, 09682/12, 09682/12, 09686/12, 09687/12, 09688/12, 09689/12, 09690/12, 09691/12, 09693/12, 09695/12, 09696/12, 09697/12, 09698/12, 09699/12, 09700/12, 09701/12, 09702/12, 09577/12, 09578/12, 09579/12, 09580/12, 09581/12, 09582/12, 09583/12, 09584/12, 09585/12, 09589/12, 09590/12, 09591/12, 09592/12, 09594/12, 09595/12, 09596/12, 09597/12, 09598/12, 09599/12, 09600/12 e 09601/12.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou, através do Procurador Marcício Toscano Franca Filho, pelo(a):

a) JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS deste e dos procedimentos anexados/apensados, com aplicação da multa contra o mesmo gestor;

b) DESAPENSAMENTO do Processo TC 09593/12, tendo em vista não se tratar de matéria relativa ao “Maior São João do Mundo 2012”, opinando, desde já, pelo **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** do referido procedimento licitatório, bem como do contrato dele decorrente, com aplicação da multa legal ao mesmo gestor; e

c) RECOMENDAÇÃO no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

O processo foi agendado para esta sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09585/12

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva a proposta mais vantajosa, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade. A omissão em licitar enseja, também, profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprido recordar, ainda, ser a licitação procedimento vinculado e formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa. Assim, não basta apenas licitar, mas contratar, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos moldes da Lei 8.666/93. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

No ponto, foram identificadas apenas falhas formais nos procedimentos examinados, sem qualquer reflexo em sua substância, quer sobre a efetividade do serviço prestado que em relação ao adequado preço praticado, não sendo o caso de aplicação de multa.

Assim, adotando os fundamentos do relatório da d. Auditoria e, parcialmente, do parecer do Ministério Público, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação em exame, bem como o contrato dele decorrente; e RECOMENDAR estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09585/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09585/12**, referentes ao exame do processo de dispensa de licitação, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor GILSON ANDRADE LIRA – Secretário do Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande, para contratação de empresa para apresentação artística dentro da programação do evento “O maior São João do Mundo”, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de dispensa de licitação 118/2012 em exame, bem como o contrato dele decorrente; e **2) RECOMENDAR** estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB